



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 27 de janeiro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.217

Recurso nº 91.865 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente CONSTRUTORA REAL LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

I.R.P.J - ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING").

A concentração do valor das prestações nos 12 (doze) primeiros meses de modo a atingir cerca de 80% do valor dos contratos, mais a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", mais, ainda, o fato de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtuam a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 27 de janeiro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 JAN 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/011.858/86-11
RECURSO Nº: 91.865
ACÓRDÃO Nº: 103-08.217
RECORRENTE: CONSTRUTORA REAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA REAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 18.733.899/0001-17, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do Crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 02/03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização constam da peça básica nestes termos:

"1. EXERCÍCIO 1983 - PERÍODO-BASE 01/02/81 a 31/01/82

1.1. DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL relativas à aquisição pela arrendatária de bens arrendados, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099 de 12 de setembro de 1974, sendo a operação considerada compra e venda a prestação.

Valor TributávelCr\$ 535.310

Enquadramento Legal: Art. 235 e §§ e 289 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; Leis 6.099/74 e 7.132/83; Portarias MF ns. 376 E/76 e 564/78; Resoluções 351/75 e 980/84; Parecer CST nº 405/83; Acordãos 105-1.728/86 e 105-1.729/86; Parecer CST 1.602/83.

TOTAL DO VALOR TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO...Cr\$ 535.310

2. EXERCÍCIO 1984 - PERÍODOS BASES 01/02/82 a 31/01/83 e 01/02/83 a 31/12/83

2.1 DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - idem, item 1.1.

VALOR TRIBUTÁVEL DE 01/02/82 a 31/01/83...Cr\$ 7.343.305

VALOR TRIBUTÁVEL DE 01/02/83 a 31/12/83...Cr\$ 5.400.359

Enquadramento Legal: idem, ítem 1.1.

TOTAL DO VALOR TRIBUTÁVEL EXERCÍCIO... Cr\$ 12.743.664

3. EXERCÍCIO 1985 - PERÍODO BASE 01/01/84 a 31/12/84

3.1. DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - idem, ítem 1.1.

Valor Tributável.....Cr\$ 21.388.425

Enquadramento Legal: idem, ítem 1.1.

3.2. OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMO - decorrente do não reconhecimento da receita de correção monetária correspondente ao empréstimo feito pela atuada, a partir de 30/06/84 à empresa interligada Carlos Carneiro Costa - Engenharia S/C, conforme explicita do no Termo de Verificação.

VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$ 100.215.000

Enquadramento Legal: Art. 254; I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; DL nº 2.065/83; Parecer Normativo CST nº 23/83; Parecer Normativo CST nº 10/85; DL nº 1.598/77.

TOTAL DO VALOR TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO Cr\$ 121.603.425

4. EXERCÍCIO 1986 - PERÍODO-BASE 01/01/85 a 31/12/85

4.1. DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - idem, ítem 1.1.

Valor Tributável.....Cr\$ 44.609.601

Enquadramento Legal: idem, ítem 1.1.

4.2. OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMO - idem, ítem 3.2.

Valor Tributável.....Cr\$ 472.956.393

Enquadramento Legal: idem, ítem 3.2.

TOTAL DO VALOR TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO.Cr\$517.565.994"

Reconhecendo, parcialmente, a exigência tributária, a atuada apresentou sua peça impugnatória de fls. 93 a 98, discordando da glosa das despesas com o arrendamento mercantil, conforme argumentos na sequência sintetizados:

- a) os pontos básicos da questão estão em se saber se, pela lei atual, podem as contra-prestações ser desiguais e em que

- circunstâncias se descaracteriza um contrato de arrendamento mercantil, passando a ter o tratamento de compra e venda a prestação;
- b) a inteligência do artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 6.099/74 faz atribuir uma consequência tributária às arrendatárias em contratos em que adquiram os bens arrendados, em desacordo com as disposições daquela norma; os valores das contraprestações pagas não serão consideradas mais despesas ou custos operacionais como no arrendamento mercantil regular porém, preço de compra de bem a prestação;
 - c) a sanção legal à arrendatária é exclusivamente no caso de adquirir o bem arrendado em desacordo com a Lei nº 6.099/74, não podendo o intérprete expandir ou inovar, principalmente, para efeito do agravamento da situação do contribuinte perante o imposto de renda;
 - d) os contratos de arrendamento mercantil firmados pela impugnante e objeto da glosa seguiram rigidamente as normas contidas no artigo 5º da citada Lei, apresentando-se, pois, com o revestimento legal exigido;
 - e) tanto as Resoluções do Conselho Monetário Nacional como o Regulamento do Imposto de Renda amarram-se à hipótese legal do parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.099/74, indo as Resoluções a um caso específico de desobediência à norma, que é o exercício da opção de compra antes do término da vigência do contrato de arrendamento, uma das formas de infração às regras de compra do bem arrendado;
 - f) não existe, pois, previsão contratual de aquisição do bem arrendado em desacordo com a Lei nº 6.099/74, para se ensejar a descaracterização do arrendamento mercantil ou a transformação jurídica em compra e venda a prestação, pelo fato da opção de compra ser exercida antes do término da vigência do contrato, conforme o art. 10 e parágrafo único da Resolução nº 351/75 e o art. 11 da Resolução nº 980/84;
 - g) se as partes contratantes erigiram, nos termos de Lei, um contrato de arrendamento mercantil, não pode a Administração Pública ou a Fiscalização interferir nas suas vontades, para, mediante ficção somente plausível na lei, transformá-lo

em compra e venda a prestação, com danosas consequências, como as que se pretendem, com a glosa das despesas legitimamente contabilizadas;

- h) enquanto o Banco Central do Brasil não resolve, na livre disposição da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional, exercer a limitação quanto à distribuição, no curso do prazo contratual, dos valores das contra-prestações, ninguém poderá assumir o seu papel e pretender suprir a omissão;
- i) nos casos sob exame, todas as normas relacionadas com os requisitos para o aperfeiçoamento das operações de arrendamento mercantil foram fielmente observadas:

- descrição dos bens arrendados
- prazo do arrendamento
- forma de pagamento
- condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;
- concessão da opção de compra dos bens à arrendatária;
- despesas e encargos adicionais, inclusive no caso de não exercício da opção de compra, e reajuste do preço estabelecido para a opção de compra ou do valor residual garantido;
- condições para a substituição do bem arrendado;
- demais responsabilidades em decorrência do uso indevido ou impróprio do bem arrendado; de danos causados a terceiros pelo uso do bem arrendado; de vícios dos bens arrendados e do pagamento de seguro para a cobertura de riscos dos bens arrendados;
- faculdade de vistoria e de exigência de providências reparadoras para a preservação da funcionalidade e da integridade dos bens arrendados
- obrigação da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado;

- faculdade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato pela arrendatária, com o consentimento da arrendadora;
 - prazos mínimos do arrendamento mercantil.
- j) a Portaria nº 376-E de 28/9/76, bem como a Portaria nº 564, de 03/11/78, disciplinam a tributação pelo imposto de renda das operações de arrendamento mercantil, mas, não contém qualquer norma que o contratos desrespeitam, e nenhuma de suas normas impõe a descaracterização de operações de arrendamento mercantil, em casos especificados, mesmo porque não seria atribuição ministerial criação normativa desse alcance, como se demonstrou.

Contestadas as razões apresentadas pela autuada, foi proferida decisão conforme se constata às fls. 104/110, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria."

Na fase recursal a contribuinte ratifica os termos da impugnação e aduz outras considerações, as quais são lidas em Plenário para conhecimento por parte dos demais conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.



Este Colegiado já se pronunciou inúmeras vezes a propósito da matéria litigada, conforme faz certo o Acórdão, dentre outros, de número 101-77.458, de 10/12/87, da lavra do eminente Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes, que analisou a questão com profundidade e, dessa forma, acabou delineando as linhas mestras que têm pautado as decisões deste Tribunal Administrativo.

Estando o assunto devidamente equacionado, peço vênua para adotar, como razões de decidir, os fundamentos utilizados no citado Aresto, verbis:

"Ora, não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomem iuris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, ajustar-se coisa diversa.



Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânime dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos, raros, em que se devam observar princípios ou normas de ordem pública.

Isso não significa que devam ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários, no "leasing", não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla aos fundamentos do "leasing" financeiro.

A contribuinte deu especial destaque a um telex do BACEN em resposta a consulta da Associação Brasileira de Empresas de Leasing - ABEL, em que aquela Autarquia, pelo seu órgão DIMEC, a certa altura afirma:



"Entendemos que a distribuição dessas contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou ao fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro.

Igual raciocínio deve ser feito em relação ao valor residual garantido-VRG, que, quase sempre, é o preço de opção de compra. Quanto menor o VRG maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendante, durante a vigência do contrato, fato que se insere plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro."



É verdade que a resposta acima não declinou o que a DIMEC entende ser a filosofia do contrato de "leasing" financeiro, no pertinente à fixação do valor residual garantido e à concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato, ou se essa filosofia será desrespeitada não importa qual a concentração das prestações e qual o valor residual garantido.

Quanto a serem as prestações e o valor residual garantido fixados pelos contratantes, disse o óbvio. O problema, quanto a nós, está em que esses ajustes excedam quaisquer indicadores de razoabilidade e de bom senso.

Como a consulta fosse formulada pela associação que congrega as empresas arrendadores, a resposta acentuou "que o arrendador procura recuperar o máximo possível o custo de aquisição via recebimento de contraprestações, deixando apenas um resíduo para ser recuperado pelo preço de venda final, se exercida a opção de compra".

Provavelmente, se e quando houver consulta por parte dos arrendatários, a DIMEC poderá inserir em sua eventual resposta o que os arrendatários procuram pagar, sem ignorar as possibilidades reais que tenham de fazer prevalecer seus interesses, e vê-los atendidos de modo a não desfigurar a filosofia do contrato de arrendamento mercantil.

A Lei nº 6.099/74 deferiu ao Conselho Monetário Nacional certas competências, inclusive a de baixar normas para o controle e fiscalização, pelo BACEN, de todas as operações de arrendamento mercantil, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e a legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.



Dentro dessas competências, a questão da "razoabilidade de contraprestação" (art. 16, § 1º, "a") é reservada aos contratos de arrendamento celebrados com entidades com sede no exterior, o que não é o caso destes autos.

Parece-me que os poderes delegados ao CMN e ao BACEN estão adstritos aos aspectos de ordem financeira do "leasing", os quais, como se sabe, convivem com os aspectos pertinentes à locação e à compra e venda (se exercida a opção) integrativos do contrato de "leasing".

Todavia, não adentrando no mérito sobre se a regulamentação efetuada pelo CMN e pelo BACEN se comportou ou não dentro dos parâmetros da permissão legislativa (questão essa que escapa à competência deste Conselho), o fato é que o art. 36 da Resolução nº 980, de 13.12.84, dispõe que o BACEN poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual.

A verdade é que, se pode fazê-lo, ainda não o fez. E se, na resposta à consulta, o BACEN acha desnecessário fazê-lo, entendendo que o problema deve ficar ao critério dos contratantes, fica-se um pouco sem saber para que se inseriu o art. 36 na citada Resolução nº 980.

Se o BACEN vier a entender que deva fixar os tais critérios, certamente consubstanciará o novo entendimento em ato com força normativa do nível de suas Resoluções. Pode, até, dar-se o caso de permitir que as prestações sejam em número de duas ou três, com o que teríamos contribuição "sui generis" ao "leasing".

Seja como for (ou como vier a ser), a resposta à consulta da ABEL, por meio de telex, não me parece, por agora, ser mais do que exteriorização opinativa, sem eficácia normativa para vincular os intérpretes da lei, e dos contratos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Judiciário:

Nessas condições, entendo descaracterizados os contratos de "leasing" e, por consequência de ordem legal, caracterizadas as compras e vendas a prazo, pelo que nego provimento ao recurso, nesta parte."

Nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1988.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR